



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n. 889/2019
Autos: 951.654
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado Município de Itanhandu
Entrada no MPC: 26/07/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada por Minas Cidades Consultoria em Patrimônio e Cultural Ltda. - EPP, na qual se questiona a legalidade do Processo Licitatório n. 51/2015, Convite n. 01/2015, deflagrado pelo Município de Itanhandu, cujo objeto é a contratação de consultoria patrimonial, cultural e turística (fls. 01/29).
2. Recebida a denúncia (fls. 31), a então Conselheira Relatora determinou a suspensão do certame (fls. 34/38), em 29 de abril de 2015, ratificada pela Primeira Câmara na sessão de 12 de maio de 2015 (fls. 45).
3. A Minas Cidades Consultoria em Patrimônio e Cultural Ltda. denunciou às fls. 48/78 o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 01/2015, deflagrado pelo Município de Itanhandu, cujo objeto é a contratação de consultoria patrimonial, cultural e turística.
4. Regularmente intimados da decisão de fls. 34/38, os Srs. Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, então prefeito, e Marcos Alexandre de Carvalho, então presidente da comissão permanente de licitação, encaminharam documentação às fls. 81/95, fls. 101/242, e fls. 248/294.
5. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu às fls. 301/302 que “diante dos fatos e documentos que instruem estes autos, entende-se que ante o fracasso do Processo n. 051/2015 e anulação do Processo n. 58/2015, a presente denúncia perdeu seu objeto, devendo-se proceder o arquivamento dos autos”.
6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008).
7. É o relatório, no essencial.
8. Constata-se às fls. 163 que o **Convite n. 01/2015 restou fracassado** e que a **Tomada de Preços n. 06/2015 foi anulada** às fls. 234.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Assim, impõe-se o reconhecimento da **perda do objeto** e, consequentemente, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno do TCE/MG¹ c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC², este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

10. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se o Edital de Licitação n. 884.773 (2ª Câmara, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, DOC 11/07/2017) e Denúncia n. 924.134 (1ª Câmara, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, DOC 28/04/2017).

11. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III do RITCMG c/c art. 485, inciso IV, do CPC, com o consequente arquivamento dos autos.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;